



Direito Penal I – 3.º Ano / Noite / 2025-2026
Regência e Coordenação: Prof. Doutor Alaor Leite
Colaboração: Dra. Inês Costa Bastos, Dr. André Jorge Neves e Dra. Gabriela Plácido
Alves
Exame Época de Recurso: 13/02/2026 | Duração: 90 minutos

Tópicos de Correção

I.

a) A questão colocada assume como intuito a apreciação constitucional da incriminação aprovada pelo Governo no final de dezembro de 2025, segundo a qual: “*Quem usurpar a imagem de titulares de cargos de relevo social, através de representação realista dos mesmos capaz de ofender a sua honra, é punido com pena de multa ou prisão até 3 anos*”.

Deste modo, a análise deve partir do quadro constitucional aplicável. Ao aluno cabe mencionar que a incriminação *in casu* restringe o direito constitucionalmente previsto à liberdade de expressão (art. 37.º da CRP), na medida em que proíbe e sanciona penalmente determinadas formas de representação de pessoas publicamente reconhecidas. A par disso, visa tutelar a honra, um bem jurídico que integra a esfera dos direitos de personalidade e que encontra proteção constitucional – art. 26.º, da CRP. Assim, a questão subjacente emerge do conflito entre a tutela da honra e a proteção da liberdade de expressão, demonstrando-se necessário determinar se o legislador penal podia, de forma constitucionalmente legítima, recorrer à pena para alcançar tal tutela.

Deve, então, atentar-se no princípio da proporcionalidade nas restrições de direitos, liberdades e garantias, consagrado no artigo 18.º, n.º 2, CRP, do qual emerge, em matéria penal, o *princípio da necessidade da pena*. O Direito Penal, pela sua natureza (estigmatização, sanção, ameaça de prisão), deve ser utilizado apenas caso se revele estritamente indispensável à proteção de bens jurídicos fundamentais, funcionando como *ultima ratio* do sistema de tutela jurídica. Assim, uma incriminação será constitucionalmente ilegítima quando a proteção do bem jurídico possa ser alcançada de modo suficiente por meios menos intrusivos, ou quando o sacrifício imposto à liberdade de expressão seja excessivo face ao ganho de proteção do bem jurídico honra.

Ora, apesar de a finalidade de proteção da honra ser constitucionalmente legítima, coloca-se, desde logo, a questão da necessidade da criação de um novo tipo legal autónomo, a merecer resposta negativa. O ordenamento jurídico português dispõe já de instrumentos jurídico-penais e jurídico-civis aptos a tutelar a honra e a reputação de qualquer pessoa: no plano penal, os crimes contra a honra (v.g. injúria e difamação) e, no plano civil, a tutela dos direitos de personalidade, não se vislumbrando razões que justifiquem a autonomização.

Num segundo momento, cabe atentar na determinabilidade da norma. O seu âmbito subjetivo, “*titulares de cargos de relevo social*”, não respeita o imperativo de determinabilidade exigido pela tutela penal. Na verdade, estamos perante uma expressão de grande indeterminabilidade. O conceito de “*relevo social*” carece de densificação normativa clara, não se apresentando, por si só, como categoria jurídica estabilizada, podendo enquadrar agentes públicos não políticos, dirigentes de entidades privadas, figuras mediáticas, líderes associativos, entre outros. Sublinhe-se que a ordem jurídica, como se sabe, conhece o conceito de “*titulares de cargos políticos*” (exemplo: Lei n.º 34/87), mas não o conceito de “*titulares de cargo de relevo social*”. A referida amplitude deste conceito repercute-se diretamente na gravidade da restrição. A indeterminação do elemento “*titulares de cargos de relevo social*” suscita, pois, um problema relativo à legalidade penal, constitucionalmente consagrada no art. 29.º da CRP. A lei penal deve ser suficientemente certa e determinável, permitindo ao cidadão prever, com um grau razoável de segurança, quais as condutas proibidas e puníveis. Não parece ser o caso, existindo, portanto, uma violação da referida exigência de tipicidade da lei penal (art. 29.º, n.º 1, da CRP).

Importa, ainda, notar que o limite máximo da moldura penal (*i.e.*, prisão até 3 anos) se demonstra manifestamente desproporcional. A título comparativo, veja-se, v.g., a moldura penal fixada no artigo 328.º, n.º 1, do CP: “*Quem injuriar ou difamar o Presidente da República, ou quem constitucionalmente o substituir é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa*”. É, pois, por demais evidente que a moldura penal fixada para a injúria ou difamação ao Chefe de Estado não deve ser idêntica à fixada para quem *usurpar a imagem de titulares de cargos de relevo social*. Tal desproporcionalidade configura uma violação do já referido art. 18.º, n.º 2, da CRP. Serão também relevadas as respostas que equacionem a racionalidade da autonomização do crime de ofensa ao

Presidente da República, por oposição à autonomização do crime de usurpação da imagem dos titulares de cargos de relevo social.

Finalmente, suscitam-se, ainda, questões no plano formal. Verifica-se uma possível violação da reserva relativa da Assembleia da República, prevista no artigo 165.º, n.º 1, alínea c), da CRP, que atribui à Assembleia da República competência para a definição de ilícitos típicos penais, penas e medidas de segurança. Ora, o Governo só pode legislar mediante autorização legislativa específica e suficientemente densificada quanto ao objeto, sentido e extensão (art. 165.º, n.º 2, da CRP). Se tal autorização não existiu ou foi insuficiente, o Decreto-Lei padece de inconstitucionalidade orgânica. O aluno deve, pelo menos, levantar esta questão.

Em face do exposto, a incriminação *supra* suscita fundadas dúvidas de constitucionalidade. Assim, deve o aluno concluir pela inconstitucionalidade da norma, ou, pelo menos, pela sua forte fragilidade constitucional, por insuficiente densidade típica, por desproporcionalidade e, finalmente, por eventual violação do plano formal.

b) A segunda questão consiste em determinar se Manuel pode ser punido ao abrigo do crime descrito, considerando as regras e os princípios relativos à interpretação da lei penal.

O problema interpretativo é claro: trata-se de saber se a conduta — colocar uma peruca ruiva com notas coladas e umas orelhas falsas gigantes, ficando parecido com Norberto, tesoureiro da Câmara Municipal investigado por tráfico de influência — é subsumível ao tipo “*usurpar a imagem (...) através de representação realista (...) capaz de ofender a sua honra*”.

O aluno deve começar por fazer menção ao princípio da legalidade criminal, consagrado no artigo 29.º, n.º 1 e n.º 3, da CRP, em particular, ao seu corolário *nullum crimen, nulla poena sine lege stricta*. Pois, este corolário impõe que a interpretação das disposições penais não pode exceder os limites permitidos pelo texto legal, sendo vedada a analogia incriminadora (*analogia in pejus*), como expressamente resulta do artigo 1.º, n.º 3, do CP.

Deste modo, se a conduta de Manuel apenas pudesse ser considerada punível por via de um alargamento analógico do tipo, então a punição seria juridicamente inadmissível.

Posto isto, o aluno deve fazer menção às teses doutrinárias de operacionalização dos critérios interpretativos em Direito Penal. Devia, então, contrapor duas tendências. A primeira dá primazia ao sentido comunicacional do texto legal, admitindo a articulação desse sentido com os elementos sistemático e teleológico, desde que não se ultrapasse o limite linguístico. Nesta linha, a interpretação deve manter-se dentro do que as palavras, no uso comum e jurídico, comunicam a um destinatário razoável. A segunda procura delimitar a interpretação permitida com base em intenções legislativas, valores subjacentes e coerência dogmática e jurisprudencial, podendo, em certos casos, conferir maior peso à finalidade da incriminação do que ao alcance estrito da expressão verbal utilizada pelo legislador.

Ora, Manuel utilizou uma peruca ruiva à qual colou notas e juntou orelhas falsas gigantes. Esses elementos são, por natureza, marcadamente exagerados e artificiais. Uma peruca com notas coladas e, sobretudo, “orelhas gigantes” são sinais típicos de caricatura e de representação alegórica: o objetivo é salientar traços por via do exagero e não reproduzir fielmente a aparência real. Nem sequer sob o ângulo semântico é possível admitir que uma tal representação possa ser considerada “realista”. Mesmo que o conjunto tenha permitido que Manuel ficasse “parecido” com Norberto, a forma de construção da figura — assente no exagero e no simbolismo — afasta o carácter realista exigido pelo tipo. Assim, faltando um elemento típico essencial (“representação realista”), não se verifica a tipicidade do crime e, por conseguinte, Manuel não pode ser punido.

Esta conclusão reforça-se quando se considera o contexto: festas populares de junho em Lisboa, momento culturalmente associado à sátira e ao exagero festivo. Embora o contexto não substitua a análise típica, contribui para qualificar o sentido social do comportamento como expressão carnavalesca ou festiva, e não como reprodução realista destinada a usurpar a imagem de modo “fotográfico” ou “fiel”. O próprio legislador, ao optar pelo termo “realista”, parece assumir o objetivo de excluir do âmbito do crime representações que, por serem caricaturais, não se confundem com a imagem efetiva do visado.

Sem prejuízo do exposto, deve reconhecer-se — tal como é frequentemente admitido em grelhas de correção — que uma solução diferente poderia ser sustentada por via de uma perspetiva interpretativa mais valorativa, teleológica ou construtiva. Se se enfatizar que a finalidade da norma é prevenir ataques à honra mediante apropriação identificável da imagem de certas figuras públicas, poder-se-ia argumentar que o núcleo de ilicitude está

na identificação pública do visado e na mensagem ofensiva transmitida, não sendo decisivo que a representação seja estritamente “realista”. Nesta ótica, “realista” poderia ser interpretado funcionalmente como “suficientemente recognoscível” para o público, o que permitiria abarcar certas caricaturas. Contudo, uma tal leitura enfrenta uma dificuldade estrutural: corre o risco de transformar “representação realista” em “representação identificável”, alargando o tipo para além do texto e aproximando-se perigosamente de uma analogia incriminadora, proibida pelo artigo 1.º, n.º 3, do CP. Por isso, mesmo uma abordagem valorativa teria de ser construída com especial cautela para não colidir com o núcleo duro do princípio da legalidade.

Em conclusão, respeitando os ditames constitucionais e legais da interpretação penal — em particular o princípio da legalidade e a proibição da *analogia in pejus* —, a solução juridicamente mais consistente é a de que Manuel não pode ser punido pelo crime em causa, por não se verificar o requisito típico da “representação realista”, sendo a sua atuação antes reconduzível a uma representação caricatural e alegórica própria do contexto festivo. Apenas uma interpretação valorativa, muito cuidadosamente fundamentada, poderia sustentar uma punição, mas tal solução seria dogmática e constitucionalmente mais frágil face às exigências de *lege stricta*.

Seriam valorizadas as respostas que, além dos problemas identificados *supra*, discorressem sobre a questão de saber se o cargo de tesoureiro da Câmara Municipal (ocupado por Norberto) é (ou não) um cargo de “relevância social”, assim como acerca do problema relativo à (in)aptidão da conduta satírica de Manuel para ofender a honra de Norberto.

II.

O aluno deve começar por enunciar que a questão em apreço convoca o regime da aplicação da lei penal no tempo.

Ora, no caso descrito, a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 45/2026, de 2 de agosto, que aligeirou a moldura penal do crime em causa durante o período compreendido entre setembro e maio, passando o ilícito típico a ser punido com pena de multa até 180 dias. Não se colocam, pois, questões no plano formal. Manuel praticou o facto em 15 de setembro de 2026, momento em que a referida lei estava formalmente em vigor.

Posteriormente, em 15 de outubro de 2026, o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dessa mesma lei. O julgamento terá lugar em novembro de 2026. Cumpre, assim, ao aluno, determinar qual o regime jurídico aplicável.

Cumpre, desde logo, qualificar a Lei n.º 45/2026, de 2 de agosto, à luz do regime das leis penais temporárias, previsto no artigo 2.º, n.º 3, do CP. Com efeito, o aluno deve esclarecer que a referida lei estabelece expressamente um regime sancionatório especial aplicável apenas durante o período compreendido entre os meses de setembro e maio, fundando essa diferenciação numa valoração contextual (ausência de festas populares nesse período e conseqüente diminuição de necessidade punitiva).

Num segundo momento a resposta à questão *in casu* deve proceder à análise do respeito pelo princípio da legalidade, previsto no art. 29.º, da CRP, e concretizado nos arts 1.º e 2.º do CP. Neste enquadramento, e em matéria de sucessão de leis penais no tempo, vigora o princípio segundo o qual se aplica, via de regra, a lei vigente no momento da prática do facto (art. 2.º, n.º 1, do CP). Todavia, esse princípio é mitigado pelo princípio da aplicação retroativa da lei penal mais favorável ao arguido, previsto no art, 29.º, n.º 4, parte final, da CRP e no artigo 2.º, n.ºs 2 e 4, do CP.

No caso, a Lei n.º 45/2026, de 2 de agosto, encontrava-se em vigor no momento da prática do facto e previa uma moldura penal mais favorável, restringindo a sanção à pena de multa. Em abstrato, portanto, esta seria a lei aplicável.

Contudo, a posterior declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral levanta questões relativamente aos seus efeitos dessa decisão. Nos termos do artigo 282.º, n.º 1, da CRP, a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral produz efeitos retroativos, determinando a eliminação da norma do ordenamento jurídico e a repristinação das normas anteriormente revogadas. Em princípio, isso significaria que a Lei n.º 45/2026, de 2 de agosto, nunca teria produzido efeitos jurídicos válidos, passando a aplicar-se o regime anterior, mais severo.

Não obstante, esta solução não pode ser acolhida sem análise prévia em matéria penal. A retroatividade plena dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade deve ser compatibilizada com os princípios fundamentais do Direito Penal, nomeadamente com o princípio da aplicação da lei mais favorável ao arguido e com o princípio da confiança, inerente ao Estado de Direito democrático - art. 2.º, da CRP. Suscita-se, deste modo, uma

lacuna no regime do artigo 282.º, da CRP quanto à situação em que uma lei penal mais favorável, aparentemente válida no momento do facto, venha posteriormente a ser declarada inconstitucional.

Deve, então, o aluno dar nota de que alguma doutrina, bem como parte significativa da jurisprudência, defendem, nestes casos, o recurso a uma dupla analogia: por um lado, com o regime da aplicação retroativa da lei penal mais favorável (artigo 29.º, n.º 4, parte final, da CRP); por outro, com o regime da limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade previsto no artigo 282.º, n.º 3, da CRP. Esta solução funda-se na proteção da confiança do cidadão na validade das leis vigentes e na exigência de tratamento igualitário entre agentes que praticam factos sob o mesmo enquadramento normativo.

Deste modo, quando, no momento da prática do facto, o agente atua sob a vigência aparente de uma lei penal mais favorável, a sua posterior desaplicação integral implicaria uma quebra intolerável da confiança jurídica, sujeitando-o a um regime mais gravoso que não estava em vigor quando atuou. Tal resultado colidiria com a ratio do princípio da *lex mitior* e com as exigências de previsibilidade e segurança jurídica.

No caso concreto, verificam-se os pressupostos que justificam esta solução: *i)* a Lei n.º 45/2026 encontrava-se formalmente em vigor no momento da prática do facto; *ii)* previa um regime concretamente mais favorável ao arguido; *iii)* foi posteriormente declarada inconstitucional; *iv)* a sua não aplicação agravaria a posição jurídica de Manuel.

Assim sendo, deve o aluno entender que, não obstante a declaração de inconstitucionalidade, a lei mais favorável vigente no momento da prática do facto deve continuar a ser aplicada ao caso concreto. Trata-se de uma solução que decorre da conjugação do princípio da aplicação retroativa da lei penal mais favorável, do princípio da confiança e da igualdade, bem como da função garantística do Direito Penal.

Sem a declaração de inconstitucionalidade, a Lei n.º 45/2026, de 2 de agosto, seria aplicável à conduta de Manuel, por ter sido praticada durante o período de vigência do regime especial. Todavia, a posterior declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral impõe uma articulação com o art. 282.º da Constituição e com os princípios penais da *lex mitior* e da proteção da confiança, o que exige uma análise ulterior quanto à efetiva lei aplicável.

Consequentemente, no julgamento a realizar em novembro de 2026, a lei aplicável à conduta de Manuel será a Lei n.º 45/2026, de 2 de agosto, na medida em que consagra um regime penal mais favorável e se encontrava aparentemente em vigor no momento da prática do facto, não podendo a sua posterior declaração de inconstitucionalidade agravar a posição do arguido.

Em conclusão, Manuel deverá beneficiar da aplicação da lei penal mais favorável vigente à data da sua conduta, apesar da posterior declaração de inconstitucionalidade, por força dos princípios constitucionais da confiança, da igualdade e da *lex mitior*. Outra resposta, se bem fundamentada, poderá ser valorizada.

III.

In casu, a atuação de Antónia deve ser apreciada à luz dos crimes de burla (art. 217.º, do CP), falsificação de documento (art. 256.º, do CP) e ofensa à integridade física (art. 143.º do CP), sendo necessário determinar não apenas o eventual preenchimento abstrato dos tipos legais, mas também a sua articulação dogmática, designadamente em matéria de concurso de crimes e de normas.

Em primeiro lugar, quanto à conduta relacionada com a fatura, Antónia solicita à sua amiga Bárbara que emita um documento com valor superior ao efetivamente pago, com o objetivo de obter da entidade patronal o reembolso de despesas que realizou em proveito próprio. Trata-se, em abstrato, de uma atuação que preenche os elementos do crime de burla.

Deste modo, Antónia engana a empresa BELEZA&COMPANHIA através da apresentação de um documento que induz a entidade em erro quanto ao valor real da despesa, levando-a a realizar um pagamento indevido. O erro recai sobre um facto economicamente relevante, o que conduz a uma disposição patrimonial prejudicial para a empresa e a um enriquecimento ilegítimo da agente. Encontram-se preenchidos os elementos objetivos e subjetivos do artigo 217.º, n.º 1, do CP

Paralelamente, a atuação de Antónia parece integrar o tipo de falsificação de documento. A utilização [art. 256.º, n.º 1, e), do CP], a detenção e a facultação [art. 256.º, n.º 1, f), do CP] de uma fatura com conteúdo parcialmente falso integra o tipo de falsificação de documentos, nos termos das referidas alíneas do art. 256.º, n.º 1, do CP, dado que Antónia

o faz com a intenção de executar outro crime [o de burla (ademais, pela própria natureza da burla, com a intenção de obter benefício ilegítimo e de causar prejuízo a outrem)].

Todavia, importa determinar se a punição por ambos os crimes respeitaria o princípio *non bis in idem*, consagrado no art. 29.º, n.º 5, da CRP. A questão consiste em saber se existe uma relação de consunção entre os crimes de burla e falsificação de documento.

No caso concreto, a falsificação da fatura surge como mero instrumento para a execução da burla. Trata-se de um típico esquema fraudulento em que o documento falso é apenas o meio através do qual o erro é produzido, e neste se esgota. O crime de falsificação configura, assim, um crime-instrumento, enquanto a burla representa o crime-fim. A ilicitude global da conduta centra-se na obtenção de vantagem patrimonial ilegítima mediante engano, sendo a lesão da fé pública documental absorvida pela valoração já efetuada no crime de burla. Não se vislumbra, no caso, um desvalor autónomo relevante que justifique a autonomização do crime de falsificação.

Assim, quer se entenda a consunção como uma relação entre normas, quer como uma forma de concurso aparente ou impróprio de crimes, na linha de Jorge de Figueiredo Dias, deve concluir-se que Antónia apenas deve ser responsabilizada pelo crime de burla, sendo o crime de falsificação *consumido*.

Em segundo lugar, importa analisar a atuação de Antónia relativamente a Caetano. Ao arrancar-lhe a fatura da mão e empurrá-lo, provocando a sua queda e uma entorse no pulso, Antónia causa uma lesão corporal. O crime de ofensa à integridade física, previsto no art. 143.º, do CP, exige a produção de lesão ou dor no corpo de outrem. A entorse constitui uma lesão relevante, preenchendo o elemento objetivo do tipo. A conduta foi dolosa, na medida em que Antónia, ao empurrar Caetano, representou e, no mínimo, aceitou a possibilidade de provocar dano físico.

Não se verifica qualquer relação de consunção entre este crime e a burla, uma vez que a ofensa à integridade física surge posteriormente e não constitui meio necessário à execução do plano fraudulento inicial. Trata-se de uma reação autónoma destinada a evitar a descoberta do esquema, revelando um desvalor distinto e adicional. Assim, estamos perante concurso efetivo de crimes entre a burla e a ofensa à integridade física.

Conclui-se, portanto, que Antónia deve ser punida por um crime de burla, art. 217.º, n.º 1, do CP (sendo o crime de falsificação de documento consumido por aquele) e, em

concurso efetivo, por um crime de ofensa à integridade física, art. 143.º do CP, em virtude da lesão causada a Caetano (arts. 30.º, n.º 1, e 77.º, ambos do CP).